



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0216/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 2251/2025
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00081/25, proferido no Processo n. 02737/19/TCE-RO.
RECORRENTE : Juraci Jorge da Silva
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

1. Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto por **Juraci Jorge da Silva**, Procurador do Estado de Rondônia, em face do Acórdão APL-TC 00081/25¹, proferido no Processo n. 02737/19/TCE-RO, que tratou de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de conversão de processo de fiscalização destinado a apurar possíveis irregularidades no ato de desapropriação de imóvel localizado no Município de Porto Velho – Distrito de Calama (T. D. Maicy), efetuada pelo Estado de Rondônia com a finalidade de promover o assentamento dos desabrigados pela histórica enchente do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2014, nos termos do Processo Administrativo 01-2301.00267.0000/2014.

2. Consta do acórdão recorrido que a Corte de Contas declarou a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do ato de desapropriação e, em relação ao recorrente, julgou irregulares as contas especiais, ao considerar configurado erro grosseiro na manifestação jurídica que reconhecia a possibilidade e legalidade da desapropriação, desprovida da necessária fundamentação técnica e jurídica, aplicando-lhe multa, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ESTADO. ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. QUANTIFICAÇÃO PROVISÓRIA DO DANO SUFICIENTE PARA A PROCEDIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. CONTAS IRREGULARES. QUANTIFICAÇÃO DO DANO INSUBSISTENTE PARA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

¹ ID 1777381.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. A Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, não retroagirá por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, a partir de sua vigência, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, anteriormente. Precedentes.
2. A quantificação do dano ao erário, enquanto manifestação de uma cognição sumária, constitui fundamento mínimo para a procedibilidade de uma tomada de contas especial, servindo os indícios de dano como justa causa para seu processamento. Diferentemente, a inviabilidade da definição do *quantum debeatur* com exatidão, após a instrução probatória, enquanto manifestação de uma cognição exauriente, apenas obsta a imputação de débito, não prejudicando o reconhecimento da existência do resultado lesivo e, por conseguinte, a decisão de mérito condenatória. Inteligência dos arts. 8º, 12, incisos I e II, e 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 19, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte.
3. Irregularidades mantidas. Contas irregulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, decorrente da conversão de processo de fiscalização instaurado para apurar de possíveis irregularidades no ato de desapropriação de imóvel (T.D. Maicy, Distrito de Calama), efetuado pelo Estado de Rondônia para promover o assentamento dos desabrigados pela histórica enchente do Rio Madeira ocorrida no ano de 2014, conforme processo administrativo n. 01-2301-00267-0000/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, com as alterações propostas no voto-vista do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva quanto aos itens XII a XVII, as quais foram acompanhadas pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida e pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), e vencidos o Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), e o Conselheiro Paulo Curi Neto, quanto aos referidos itens, em:

I – Rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pela Unidade Técnica e pelos responsáveis Confúcio Aires Moura, Juraci Jorge da Silva, Márcio Antônio Félix Ribeiro, Luismar Almeida de Castro e Leonardo Gonçalves da Costa para afastar a arguição de prescrição sobre as pretensões punitivas e de ressarcimento objeto deste processo;

[...]

V – Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de desapropriação do imóvel “imóvel T.D. Maicy – Distrito de Calama”, objeto do processo administrativo n. 01.2301.00267-0000/2014, pelos motivos de fato e de direito expostos na fundamentação deste voto;

[...]

X – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Juraci Jorge da Silva, CPF n. *.334.312-**, Ex-Procurador-Geral do Estado**, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem “a.2.1” da DM-DDR 0225/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.5 deste voto;

[...]

XVI – Multar o senhor Juraci Jorge da Silva, CPF n. *.334.312-**, ex-Procurador-Geral do Estado, no valor de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais)**, com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.5 da fundamentação deste voto (item X supra);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. Em sua peça recursal, o Recorrente fundamenta seu pleito em três eixos argumentativos principais, a saber:

i) Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória: Alega a extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional de cinco anos, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 5.488/2022, cuja aplicação aos processos em curso é expressamente determinada pela própria norma. Salienta, ainda, que a tese é reforçada em relatório da Unidade Técnica do Tribunal, que reconheceu a prescrição;

ii) Ausência de dolo ou fraude para responsabilização do parecerista: Aduz que a responsabilização pessoal do Advogado Público é subjetiva e restrita às hipóteses de dolo ou fraude, nos termos do art. 184 do CPC. Assenta que a responsabilização viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da legalidade, devendo ser reconhecida a nulidade parcial do julgado quanto à penalidade que lhe foi imposta; e

iii) Natureza opinativa do parecer e inexistência de nexo causal: Argumenta que a manifestação jurídica exarada possui caráter meramente opinativo e não vinculante, não se confundindo com o ato de gestão que efetivou a despesa. Desse modo, inexistente nexo de causalidade direto entre a conduta do recorrente e o suposto dano, pois a competência decisória e ordenadora era de outro agente público.

4. Com base no exposto, o Recorrente pleiteia o provimento do recurso para que seja determinado o arquivamento do processo, ao argumento de que a responsabilização do parecerista exige a comprovação de dolo ou fraude, elementos subjetivos ausentes no caso concreto. Subsidiariamente, requer sua exclusão do polo passivo ou o julgamento pela improcedência da responsabilidade que lhe foi atribuída, com a consequente anulação da sanção pecuniária imposta.

5. Na certidão de ID 1789298, atestou-se a tempestividade do presente recurso.

6. Por meio da Decisão Monocrática n. 00126/25-GCJEPPM², o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, conheceu, em juízo provisório, o Recurso de Reconsideração, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

² ID 1800350.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7. Após, os autos foram encaminhados para manifestação ministerial, nos termos do regimento.

8. **É o relatório.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

9. Preliminarmente, quanto à admissibilidade, verifica-se que o recurso atente aos pressupostos previstos no art. 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 89, I, do RITCERO, uma vez que cabível à matéria em discussão, a parte é legítima para recorrer, há interesse processual e foi interposto dentro do prazo legal, tal como asseverado na Decisão Monocrática n. 00126/25-GCJEPPM, motivo pelo qual opina o *Parquet* pelo conhecimento do recurso.

II – DO MÉRITO

Da matéria de ordem pública: prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória

10. Juraci Jorge da Silva interpôs o presente Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00081/25, pelo qual suas contas especiais foram julgadas irregulares, com aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e III, da LC n. 154/1996. Na decisão, declarou-se ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de desapropriação do imóvel T.D. Maicy – Distrito de Calama, no valor de R\$ 2.772.754,20 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), promovida pelo Estado de Rondônia, por intermédio da SEAS, com o objetivo de assentar, em caráter de urgência, os atingidos pela enchente do Rio Madeira ocorrida em 2014³.

11. Em suas razões recursais, o Recorrente suscita, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 5.488/22⁴. No mérito, aduz a impossibilidade de sua responsabilização pessoal na condição de parecerista, ante a ausência de comprovação de dolo ou erro grosseiro em sua conduta e a inexistência de nexo de

³ Processo Administrativo n. 01.2301.000267-0000/2014.

⁴ Art. 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

causalidade, dada a natureza meramente opinativa e não vinculante do parecer exarado. Diante do exposto, pugna pelo arquivamento do feito e, subsidiariamente, postula por sua exclusão da lide ou, alternativamente, pelo afastamento de sua responsabilidade, com o consequente afastamento da sanção imposta.

12. Pois bem.

13. Inicialmente, cumpre registrar que, por extenso período, a jurisprudência pátria, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consolidou o entendimento de que a pretensão de ressarcimento ao erário era imprescritível, limitando-se a prescrição, em regra, à pretensão punitiva. Esse panorama, contudo, foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL (Tema 899), cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/10/2021, fixando a tese de que: *“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”*.

14. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão APL-TC 00165/2023 (PCe n. 0872/2023/TCE-RO), em alinhamento com o Tribunal de Justiça, fixou as seguintes diretrizes sobre a prescrição, a partir da Lei Estadual n. 5.488/2022, que regulamenta a matéria no âmbito da Administração Pública Estadual:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal nº 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito.

2. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

3. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.

5. Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

6. Direito de petição a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

[...]

II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional – Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa nº 01/2018 do TCERO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, ex vi do §5º do art. 37 da Constituição da República;

c) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) que, no âmbito estadual, a prescricibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;

e) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJRO; e

f) em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução. [Negritou-se]

15. Corroborando tal entendimento, o Acórdão APL-TC 00038/25 (PCe n. 00493/24/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, assentou a irretroatividade da Lei Estadual nº 5.488/2022 e da Resolução nº 399/2023/TCE-RO, que não se aplicam a fatos anteriores à sua vigência. Na mesma decisão, estabeleceu-se que **o Decreto Federal nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

20.910/32 regula não apenas a prescrição da pretensão executória, mas sim a prescrição de forma geral, aplicando-se a situações anteriores ao início da vigência da Lei Estadual n. 5.488/2022, independentemente do trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas.

Veja-se:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, consequentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32. Entendimento fixado no APLTC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APLTC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO).

2. Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32.

3. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento.

[...]

26. No entanto, não há qualquer conflito, uma vez que, como visto, **o Decreto Federal n. 20.910/32 não se restringe à regulamentação da pretensão executória, mas sim da prescrição de forma geral.**

27. Primeiro, porque o art. 1º é claro ao dispor que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados a partir do ato ou fato que originou a demanda, ou seja, o ato ou fato tido como irregular ou ilícito.

28. Segundo, porque se considerarmos que o Decreto regula apenas a prescrição da pretensão executória, não haveria um prazo prescricional para o reconhecimento do direito (processo de controle) no qual se fundamentaria a futura ação de execução, o que poderia resultar em imprescritibilidade, algo que é exceção no nosso ordenamento jurídico.

29. Como já amplamente discutido, e decidido pelo Poder Judiciário, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a imprescritibilidade é uma exceção e só ocorre por expressa previsão constitucional.

30. Terceiro, o próprio Decreto prevê que a prescrição é interrompida pela citação, que é o ato formal pelo qual o responsável/réu é notificado de que uma ação é movida contra ele, ocorrendo antes da fase executória. Logo, seria incoerente que o Decreto considerasse a citação como causa interruptiva da prescrição se este prazo ainda não tivesse começado.

31. Esses três pontos, em conjunto, levam à conclusão de que **o Decreto Federal n. 20.910/32 regula não apenas a prescrição da pretensão executória, mas também a prescrição do fundo de direito (direito de ação),** ou seja, do mérito da questão jurídica.

32. Esse entendimento é reforçado pela Súmula 150 do STF, que dispõe: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. **Assim, como o Decreto estabelece o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, este deve ser aplicado tanto à fase de conhecimento (controle) quanto para a fase executória, sem, todavia, que isso implique em reconhecimento da prescrição intercorrente, pois esta não foi prevista no Decreto e, como bem estabelecido no transcrito APL-TC 00165/23, não se aplica até o advento da Lei Estadual nº 5.488/22.**

33. Diante disso, como forma de integrar o APL-TC 00165/23, concluo que **o Decreto Federal não deve ser interpretado como regulamentando apenas a prescrição da pretensão executória, mas sim a prescrição em geral.** [Negritou-se]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

16. Consoante o entendimento consolidado da Corte de Contas, firmado nos Acórdãos APL-TC 00165/2023 (PCe n. 0872/2023) e APL-TC 00038/2025 (PCe n. 00493/2024), **a Lei Estadual n. 5.488/22 não retroage para alcançar fatos pretéritos à sua vigência.** Com efeito, tratando-se de fatos ocorridos no ano de 2014, e, portanto, anteriores à vigência da referida norma, impõe-se a aplicação do princípio *tempus regit actum*, o que torna o aludido diploma legal inaplicável à espécie.

17. Não obstante, conforme a tese estabelecida no Acórdão APL-TC 00038/2025 (PCe n. 00493/2024), **incide, no presente caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto Federal n. 20.910/32**, por se tratar de norma aplicável aos fatos anteriores à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, senão vejamos.

18. No Acórdão ora recorrido (APL-TC 00081/25), o Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, afastou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, fundamentando seu voto nos seguintes termos:

1. Da Prescrição

[...]

Pois bem, a evolução de entendimento sobre a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito desta Corte de Contas, é revelada pelo teor da Decisão Normativa n. 005/2016- TCE/RO; do Acórdão APL TC n. 0380/2017 (Processo n° 01449/16/TCERO); da Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO que aplicou, por analogia, a Lei Federal n. 9.873/99; do Acórdão APL-TC 00077/2022 (Processo n. 0609/20/TCERO), proferido na ótica do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 636.886/AL (Tema 899), dando-se interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); da Resolução n. 399/2023/TCERO que regulamentou a Lei Estadual n. 5.488, de 2022; e, por fim, do Acórdão APL-TC 00165/23 (Processo n. 00872/2023/TCERO).

Portanto, de modo atualizado, as teses firmadas no recente Acórdão APL-TC 00165/23 é que devem ser aplicadas. Vejamos:

[...]

Segundo o transcrito, **atualmente, não é possível reconhecer a prescrição no processo de conhecimento de contas, cujos atos sejam anteriores à vigência da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022.**

Primeiro porque a Lei Estadual n. 5.488, de 2022 não retroagirá por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável apenas a partir da data de sua vigência, em 19 de dezembro de 2022, conforme regulamentado pelo art. 14, I e II, da Resolução n. 399/2023/TCERO; e, segundo, tendo em conta que não se admite a incidência da prescrição no processo de conhecimento de contas, pois o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, nada regulou a respeito da matéria, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.

[...]

Considerando a jurisprudência transcrita, concordando com o descrito no Parecer n. 0210/2024-GPEPSO (ID 1653751), **decide-se afastar a arguição de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento suscitada pela Unidade Técnica, ao passo que o ato de desapropriação é de 2014;** e – ainda que possam ter ocorrido causas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

interruptivas ou suspensivas regulamentadas na Resolução n. 399/2023/TCERO – a **Lei Estadual n. 5.488, de 2022 não retroagirá por força do princípio *tempus regit actum*, sendo aplicável aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, a partir de sua vigência e respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, anteriormente.** [Negritou-se]

19. No mesmo sentido, o Conselheiro Paulo Curi Neto, em voto-vista, acompanhou o Relator para afastar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme depreende-se do trecho a seguir:

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

1.1. Da prescrição

28. No tocante à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, é de se ter em conta que esta prejudicial de mérito foi alegada pelos seguintes responsáveis em suas razões de defesa: i) senhor Juraci Jorge da Silva (ID=891666); ii) senhor Confúcio Aires Moura (ID=893204); iii) senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (ID=895390); iv) senhor Leonardo Gonçalves da Costa (ID=896378) e senhor Luismar Almeida de Castro (ID=896377). Todos estes fazendo referência ao regime prescricional conforme a sistemática anteriormente aplicada em processos perante esta Corte de Contas, com base na Lei federal n. 9.873/1999 e nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.²

29. Além deles, o Corpo Técnico também arguiu a ocorrência da prescrição, porém já sob a égide da Lei estadual n. 5.488/2022 (ID=1423878 e ID=1609833).

30. De todo modo, **como asseverado pelo eminente Relator em seu voto, este Tribunal uniformizou sua jurisprudência acerca do tema, com a prolação do Acórdão APL-TC 00165/23, nos autos do processo de n. 00872/23, no qual se reconheceu tanto a inaplicabilidade da Lei n. 9.873/99, porque restrita ao âmbito federal, quanto a irretroatividade da Lei n. 5.488/22, com a preservação dos atos processuais já praticados e das situações jurídicas consolidadas, em consonância com a jurisprudência prevalecente do Tribunal de Justiça rondoniense.**

31. Diante disso, em respeito ao princípio da colegialidade e ao imperativo de estabilidade e coerência jurisprudencial, nos termos do art. 92 do Código de Processo Civil pátrio – de aplicação subsidiária aos processos em tramitação perante esta Corte, consoante o já mencionado art. 99-A da LOTCERO –, **acompanho o Relator neste ponto, para afastar a alegação de prescrição sobre as pretensões punitivas e ressarcitórias demandadas no caso *sub examine*.** [Negritou-se]

20. Nota-se, assim, que o entendimento adotado no acórdão recorrido⁵ **contraria o precedente firmado** pela própria Corte no Acórdão APL-TC 00038/2025 (PCe n. 00493/2024)⁶. O referido julgado estabeleceu a aplicação do Decreto n. 20.910/32 para fatos anteriores à Lei Estadual n. 5.488/2022, por compreender que a norma federal regula a prescrição de forma ampla, e não apenas a pretensão executória.

21. Para elucidar as diretrizes fixadas, transcreve-se a ementa do Acórdão APL-TC 00038/2025, aplicável ao caso em questão:

⁵ 7ª Sessão Virtual Ordinária do Pleno, de 2 a 6 de junho de 2025.

⁶ 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, consequentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. **Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32.** Entendimento fixado no APL-TC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APL-TC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO).

2. **Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória,** com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32.

3. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento. [Negritou-se]

22. Conforme o Decreto n. 20.910/1932, norma aplicável ao caso, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador (art. 1º). A lei prevê, ainda, que o prazo pode ser interrompido uma única vez pela citação (arts. 7º e 8º), voltando a correr pela metade a partir de então (art. 9º). A literalidade dos dispositivos citados é a seguinte:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

[...]

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. [Negritou-se]

23. Em análise aos autos originários, verifica-se que a responsabilidade de Juraci Jorge da Silva, ao tempo, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, foi delineada na Decisão de Definição de Responsabilidade (DDR) n. 0225/2019-GCVCS-TC⁷, nos termos a seguir transcritos:

III – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO – diante das ações ou omissões que ensejam o pagamento/recebimento do valor de R\$ 2.772.754,20 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), a título de indenização pela desapropriação do imóvel Rural Mayci, localizado no Distrito de Calama – dos (as) Senhores (as): [...] **Juraci Jorge da Silva** (CPF: ***.334.312-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia; [...], em face das irregularidades descritas nos fundamentos desta decisão, somadas aquelas que subsidiam o apontamento de dano presente na conclusão todos do Relatório Técnico (Documento ID 825826), item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3;

⁷ Processo n. 02737/19; ID 830911.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de Citação, de acordo com o que segue:

a) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, dos(as) Senhores(as): [...] **Juraci Jorge da Silva** (CPF: ***.334.312-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia; [...], para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa em face da irregularidade – a seguir elencadas e individualizadas – ou recolham o débito originário de R\$2.772.754,20 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) aos cofres do Governo do Estado de Rondônia, corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de 29.09.2014 (data do pagamento/recebimento do valor do terreno desapropriado, Documento ID 818458, fls. 186/190 e 198/201):

[...]

a.2) de Responsabilidade do Senhor **Juraci Jorge da Silva** (CPF: ***.334.312-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia:

a.2.1) **por conduta culposa, em imperícia, ao atuar de maneira inadequada na elaboração da manifestação jurídica, constante da Informação n.º 2384/2014/GAB/PGERO**, na medida em que deixou de avaliar os aspectos de legalidade do ato de desapropriação, posicionando-se de forma vaga, ignorando a legislação de regência sobre a matéria, ou seja, a CRFB, o Decreto-Lei n.º 3.365/1941, a Lei n.º 4.132/62 e demais normas, doutrinas e jurisprudência correlatas; para se posicionar, indevidamente, pela viabilidade da expropriação do imóvel, omitindo-se no dever de cuidado exigido pelo art. 30, IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 620/1132, fato que, por conseguinte, contribuiu para a tomada de decisão dos gestores que procederam à liquidação da indenização, com indícios de dano ao erário, no valor indicado, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4320/64; [...] [Negritou-se].

24. Em consonância com a tese adotada pela Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00038/25 (PCe 00493/24), o marco inicial da prescrição, no caso concreto, é **23 de setembro de 2014**, data em que o Recorrente praticou o ato tido por irregular, qual seja, a elaboração da manifestação jurídica, constante da Informação n.º 2384/2014/GAB/PGERO⁸, na medida em que deixou de avaliar os aspectos de legalidade do ato de desapropriação, posicionando-se de forma vaga, ignorando a legislação de regência sobre a matéria.

25. A **citação** do Recorrente, por sua vez, foi expedida em 10 de dezembro de 2019, efetivando-se com o recebimento em **12 de dezembro de 2019**⁹.

26. A tabela a seguir demonstra os marcos temporais para a análise da prescrição, conforme o Decreto n. 20.910/32 e o precedente do Acórdão APL-TC 00038/25 (PCe 00493/24):

⁸ Processo n. 02737/19: fls. 184 e 185 (ID 818458).

⁹ Processo n. 02737/19: ID 844273.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ATO OU FATO IRREGULAR	DATA DO ATO/FATO	DATA DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO	LAPSO ENTRE A DATA DO FATO/ATO E A CITAÇÃO
Elaboração da manifestação jurídica, constante da Informação nº 2384/2014/GAB/PGERO sem avaliar os aspectos de legalidade do ato de desapropriação	23 de setembro de 2014	12 de dezembro de 2019	5 anos, 2 meses e 19 dias

27. Considerando que o marco inicial da contagem prescricional é **23/09/2014** e que a citação válida do Recorrente somente se efetivou em **12/12/2019**, resta evidente o transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.

28. Assim, não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, **impõe-se a declaração da prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória**, com fulcro no Decreto n. 20.910/32, conforme precedente firmado pelo Acórdão APL-TC 00038/25, proferido nos autos do PCe n. 00493/24/TCE-RO.

III - DA CONCLUSÃO

29. Diante dos fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas opina** seja:

I – Conhecido o presente **Recurso de Reconsideração** interposto por **Juraci Jorge da Silva** em face do Acórdão APL-TC 00081/25, proferido nos autos do Processo de Contas Eletrônico n. 02737/19/TCE-RO, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade; e

II – Acolhida questão de ordem pública e, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil¹⁰, seja reconhecida a ocorrência de **prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória dessa Corte de Contas em relação a **Juraci Jorge da Silva**, pelos fatos, em tese, de sua responsabilidade, apurados no Processo de Contas Eletrônico n. 02737/19/TCE-RO, extinguindo o processo com resolução de mérito e reformando o Acórdão APL-TC

¹⁰ ¹⁰ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

00081/25, diante do transcurso de prazo superior a **5 (cinco) anos** entre a data do fato e a citação válida, nos termos do Decreto Federal n. 20.910/32, em conformidade com o entendimento consolidado no Acórdão APL-TC 00038/25 (PCe n. 00493/24/TCE-RO), restando prejudicada a análise das demais teses recursais apresentadas.

É o parecer.

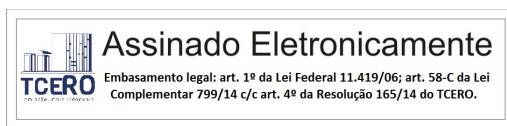
Porto Velho/RO, 28 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Outubro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS